CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
PROCESSO Nº 4393
18 / 11 / 2019
RUBRICA
FOLHAS 01

MENSAGEM/1684

Rio Grande, 17 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 251 que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presento Projeto de Lei se insere no contexto de reformulação e adequação do transporte coletivo urbano na cidade de Rio Grande/RS. Tem como principal objetivo adequar a legislação municipal as alterações do ordenamento jurídico nacional recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional, sancionadas e publicadas pela Presidenta Dilma em 2012.

A mais expressiva mudança diz respeito à Lei da Mobilidade – Lei Federal 12.587/2012 que estabelece uma série de diretrizes e orientações aos órgãos responsáveis pelas cidades no tocando a tratamento do espaço urbano e, principalmente, as reformulações do transporte coletivo.

No caso em tela, as alterações propostas à Lei Municipal dizem respeito a definição dos papeis dos agentes públicos e privados e, em especial, as responsabilidades de cada um na prestação dos serviços de transportes. As alterações proposta, portanto, visam coadunar a norma local as normas nacionais, produzindo coerência e ajuste entre elas.

Neste sentido, é que se propõe definir claramente o que seja a tarifa pública paga pelo usuário pela contraprestação dos serviços de transporte coletivo diferenciando-a daquela que representa a remuneração das empresas concessionárias. Esta distinção está esculpida na Lei Federal 12.587/2012 em seu artigo 9º e, por isso, precisa ser incorporada na norma local.

Neste mesmo sentido, está a necessária separação entre a competência de arrecadar a receita tarifária, no caso, a receita do serviço público de transportes, e a prestação dos serviços propriamente dito. Isto não significa que as empresas concessionárias não possam continuar realizando esta arrecadação. Apenas define com sendo um objeto distinto daquele referente ao transporte dos passageiros.

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/nº Rio Grande/RS
Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Finalmente, é importante que seja informada a esta Casa Legislativa que estas alterações são necessária para que seja dado prosseguimento na conclusão e publicação do edital de licitação para a seleção das novas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo da cidade.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/n° Rio Grande/RS
Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 251, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Art. 1º O artigo 3º da Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Concedente adotará políticas que assegurem a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados com regularidade e eficiência, a modicidade da tarifa paga pelo usuário, e a justa remuneração dos serviços prestados pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias.

§ 1º - Para efeitos desta lei, tarifa pública é o preço pago pelos usuários pela contraprestação dos serviços em condições de regularidade, segurança, qualidade e bom atendimento, nos termos da Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e tem origem na Planilha de Cálculo Tarifário aprovada pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e fixada pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - Para efeitos desta Lei, tarifa de remuneração dos serviços é o preço pago para às empresas concessionárias e/ou permissionárias pela prestação dos serviços efetivamente realizados e medidos pela unidade gestora do sistema de transporte e tem origem no contrato de concessão resultante do procedimento licitatório de concessão dos serviços nos termos da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995."

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no Art. 7º da Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002 com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º - Ao regulamentar os procedimentos de controle tarifário previstos no inciso XI deste artigo, a unidade gestora poderá assumir diretamente as funções de arrecadação e de gestão tarifária ou delegar estas funções de arrecadação tarifária para:

a) as próprias empresas concessionárias e/ou permissionárias;

b) o Departamento Autárquico de Transporte Coletivo;

c) outras empresas públicas ou privadas que comprovem capacidade e experiência em processos de arrecadação e gestão tarifária;

§ 2º - A hipótese de delegação prevista na alínea "c" do parágrafo primeiro, deverá ser precedida de procedimento licitatório."

Art. 3º O artigo 9º da Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período desde que previsto no contrato de concessão e precedido de pesquisa de avaliação dos serviços com índice de aprovação igual ou acima de 7 (sete) pontos numa escala de aferição de 0 (zero) a 10 (dez). **(NR)**

Art. 4º Fica excluído o inciso IV do art.19 da Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002.

Art. 5º Exclui o parágrafo único e incluí os §1º, §2º e §3º no art. 20 da Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002 com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

§ 1º – O planejamento operacional das linhas do sistema de transporte coletivo será realizado por órgão da Administração Direta designado por ato do Executivo Municipal.

§ 2º - O sistema operacional deverá ser organizado com base na constituição de duas bacias operacionais operadas de forma integrada, por distintas empresas concessionárias, evitando, assim, o monopólio dos serviços.

§ 3º - Sempre que for de interesse público, a unidade gestora poderá delegar novos serviços à título experimental e em prazo não superiores há 24 (vinte e quatro) meses, ao Departamento Autárquico de Transporte Coletivo - DATC, visando identificar o perfil da demanda, as características operacionais e a viabilidade econômica destes serviços embasando futuro procedimento licitatório.

Art. 6º Exclui o artigo 50 da Lei 5.602;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de novembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 4393/14
PLE 251/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Ver. Flávia Santos .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de novembro de 20 14

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 11 de 20 14

Relator

PARECER JURÍDICO 1353/14

(X) Em anexo - Inadequação a Técnica Legislativa art. 6º (Deve ser REJEITADO)

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de 12 de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO**.....4393/14 PLE 251/14.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Informação Eletrônica nº 4.081/2014.

Destinatário: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE – PODER EXECUTIVO.
Consulente:. Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Registro da consulta: DPM nº 67.119/2014.
Assunto: Projeto de Lei nº 251, de 17 de novembro de 2014: "Altera Dispositivos da Lei Municipal 5.602 de 22 de janeiro de 2002 e dá outras providências."
Ementa: Não há nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade a registrar quanto ao conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 251/14, que obstaculize sua viabilidade. Apenas, sugere-se dar nova redação ao seu art. 6º, para adequá-lo a sua finalidade de revogar artigo de Lei.

1. Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, parecer sobre o Projeto de Lei nº 251/14, de iniciativa do Prefeito, e que propõe alterações na Lei nº 5.602/2002, dando nova redação a alguns de seus artigos. A matéria de que trata a proposição, sem dúvida se ajusta à competência legislativa local. De outro ângulo a iniciativa para a matéria é privativa do Executivo que a propôs.

2. A formalização da proposição está adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, a exceção de seu artigo 6º como será destacado nesta Informação.

3. Quanto ao seu conteúdo normativo não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade a anotar, o que torna o projeto viável e, assim, apto a ser apreciado pela Casa Legislativa pelos aspectos de seu interesse público.

4. Destacamos, apenas, que a redação do art. 6º não atende aos preceitos de uma melhor técnica legislativa, pois, não está adequada sua redação quando diz que "exclui o artigo 50 da Lei 5.602". De fato, a "exclusão" de qualquer texto normativo de uma lei se dá pela sua REVOGAÇÃO. Assim, sugerimos seja, por emenda, dada seguinte redação a esse artigo: "Art. 6º FICA REVOGADO O ARTIGO 50, DA LEI Nº 5.602/2002".

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

São as considerações com que respondemos a consulta.

Bartolomê Borba
Diretor – OAB/Rs. nº 2.392

w w w . d p m - r s . c o m . b r
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br